

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2003 (Apenso o PL nº 1.834, de 2003)

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

**Autor:** Deputados **César Medeiros** e  
**Luciano Zica**

**Relator:** Deputado **Rodvalho**

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.254, de 2003, de autoria dos Deputados César Medeiros e Luciano Zica propõe, tornar a auditoria ambiental um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente. Para isso, introduz acréscimos e modificações no texto da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual “*Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*”.

Para cumprir seu propósito, o projeto introduz as definições de auditoria ambiental, ativo ambiental e passivo ambiental, e determina que esses mecanismos passem a fazer parte dos sistemas, balanços e registros de controle contábil empresarial e de entidades públicas cujas atividades sejam potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seus processos de produção.

A auditoria ambiental será realizada periodicamente por empresas cadastradas pelo INMETRO, cuja responsabilidade técnica deverá ser exercida por profissional de nível superior devidamente habilitado e registrado no respectivo conselho profissional. A Auditoria será custeada integralmente pela entidade auditada e deverá ter seus resultados disponíveis ao público, de forma a ser estabelecida em regulamento.

O Projeto de Lei nº 1.834, de 2003, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, apenso, traz proposta similar, também por meio de modificações na Lei nº 6.938/1981. Também propõe a obrigatoriedade da realização periódica de auditorias ambientais nas empresas públicas, de economia mista ou privadas, nas fundações e outras instituições cujas atividades possam causar significativo impacto ao meio ambiente. Atribui ao CONAMA o estabelecimento de normas para a realização das auditorias ambientais, inclusive periodicidade. A entidade auditada, que deverá arcar com todos os custos, terá plena liberdade na escolha da empresa de auditoria, a qual deverá atender exigências mínimas de qualificação a serem também estabelecidas pelo CONAMA. Quanto aos passivos e ativos ambientais, determina apenas que estes serão avaliados apenas nos casos de empresas ou entidades que tenham encerrado suas atividades.

Ambos os projetos forma já avaliados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que se pronunciou pela rejeição dos mesmos.

Anteriormente foi nomeado Relator junto a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o Deputado **Luiz Alberto**, que apresentou parecer, com voto em separado do Deputado **Sarney Filho**. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ressalta-se, também, o conteúdo do Voto em Separado do Deputado **Rubens Otoni**. Os trabalhos desses três Parlamentares, amplamente fundamentados, serviu de base para o parecer que ora apresentamos.

Não foram apresentadas emendas aos projetos em ambas a Comissões designadas para apreciá-los quanto ao mérito.

É

o

relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.254, de 2003, propõe regulamentar e inserir na rotina administrativa, inclusive contábil, das instituições brasileiras, em especial das empresas, a auditoria ambiental. Para isso, propõe modificações na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Objetivo idêntico, embora menos amplo, é o do Projeto de Lei nº 1.834, de 2003, apenso.

Inicialmente, o Projeto propõe definições para auditoria ambiental, passivo ambiental e ativo ambiental, fundamentando o seu objetivo de tornar a auditoria ambiental um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente. A definição de passivo ambiental atende ao princípio da contabilidade que considera os passivos como “obrigações que exigem a entrega de ativos ou prestação de serviços em um momento futuro, em decorrência de transações passadas ou presentes”. Nesse caminho, ressaltam os ilustres Autores em suas justificativas:

*“A essência do passivo ambiental está no controle e reversão dos impactos das atividades econômicas sobre o meio natural, envolvendo, portanto, todos os custos das atividades que sejam desenvolvidas nesse sentido”.*

A definição proposta de ativo ambiental engloba, além do cumprimento das obrigações legais do empreendedor, a sua responsabilidade social e seu desempenho ético.

No trabalho “Contabilidade Ambiental: Um Estudo sobre sua Aplicabilidade em Empresas Brasileiras”, apresentado na Universidade de São Paulo no decorrer do 1º Seminário USP de Contabilidade, os autores, Professor Marcos Francisco Rodrigues de Sousa, Adalto de Oliveira Santos, Fernando Benedito da Silva e Synval de Souza conceituam ativo ambiental em termos técnicos aplicáveis à contabilidade:

*“É considerado ativo ambiental todos os bens e direitos destinados ou provenientes da atividade de gerenciamento ambiental, podendo estar na forma de capital circulante ou capital fixo.*

O capital circulante (*capital de giro*) é o montante aplicado para a realização da atividade econômica da empresa, sendo composto pelas disponibilidades e pelos ativos realizáveis a curto e longo prazo. Exemplos de ativos ambientais que se enquadram neste grupo:

a) na conta disponibilidade podem ser contabilizados os valores referentes a recebimentos oriundos de uma receita ambiental;

b) nos ativos realizáveis a curto e longo prazo podem ser lançados os direitos originários de uma receita ambiental e os estoques, quando relacionados com insumos do sistema de gerenciamento ambiental ou com produtos reaproveitados do processo operacional.

No capital fixo as contas ambientais podem ser divididas em:

a) Investimentos: participação societária em empresas ecologicamente responsáveis;

b) Imobilizado: bens destinados a manutenção do gerenciamento ambiental, por exemplo, filtros de ar, equipamentos da estação de tratamento de efluentes, etc.;

c) Diferido: gastos em desenvolvimento de tecnologia “limpa” de produção que beneficiarão exercícios futuros, como por exemplo, os gastos de implantação do Sistema de Gestão Ambiental para a certificação ISO 14001.”

Salientam, também, os autores do estudo a existência de ativos ambientais intangíveis os quais “são bens ou direitos incorpóreos de difícil mensuração”. Nessa categoria estão, por exemplo, os gastos com a responsabilidade social de uma empresa.

Além de compatíveis com modernos conceitos da responsabilidade ambiental distribuída em todos os segmentos da sociedade, as definições propostas estão de acordo com os preceitos da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC T3, aprovada pela Resolução nº 686/90, do Conselho Federal de Contabilidade.

Conceituada a contabilidade ambiental, cuida o projeto de torná-la obrigatória. Para isso introduz inciso no art. 9º da Lei nº 6.938/1981 tornando a auditoria ambiental um dos instrumentos da Política Nacional do

Meio Ambiente. Em seguida, por meio de um novo artigo 11-A, dispõe que “Os órgãos do SISNAMA responsáveis pelo licenciamento de que trata o art. 10 devem exigir que empresas ou entidades, de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seu processo de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas”.

Trata o projeto em seguida das condições de realização das auditorias ambientais. Manda que a auditoria ambiental seja realizada por empresa cadastrada pelo INMETRO e que esta tenha como responsável técnico pelo menos um profissional de nível superior com experiência comprovada nesse campo e credenciado junto aos respectivo conselho profissional e no SINMETRO (Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). Dispõe que os custos da realização da auditoria ambiental serão arcados integralmente pela empresa ou entidade auditada.

Nessas disposições cabem alguns reparos, sob nosso ponto de vista. Inicialmente, o INMETRO não realiza cadastro de empresas ou pessoas, a penas pode certificar a aptidão destas para realizar determinados serviços ou fornecer produtos ou materiais. Outros pontos, como a explicitação clara de que a obrigação de submeter-se a auditorias ambientais estende-se a entidades públicas e privadas e não apenas a empresas, ficando clara, também de que esta obrigação só se aplica aos casos em que a instituição é potencialmente degradadora do meio ambiente ou utilizadora de recursos ambientais em seus processos operacionais ou produtivos. Também a previsão de sanções, por meio de ligação com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) parece-nos necessária. Esses e outros aspectos do projeto merecem ser aperfeiçoados, como propomos por meio de Substitutivo.

Quanto ao mérito, ressaltamos que a proposição está em consonância com recomendações da própria Organização das Nações Unidas, cuja “Agenda 21”, aprovada por meio da Resolução 44/228, a qual tem como princípio básico a abordagem equilibrada e integrada das questões relativas ao meio ambiente e ao desenvolvimento econômico. Ressalta-se aqui a alínea “a” do Capítulo 30, artigo 30.10 da Agenda 21 que diz textualmente:

“30.10. O comércio e a indústria, inclusive as empresas transnacionais, devem ser estimulados a:

(a) Informar anualmente sobre seus resultados ambientais, bem como sobre seu uso de energia e recursos naturais”;

.....

A realização de auditorias ambientais será, além de instrumento de preservação do meio ambiente, um mecanismo eficaz de se prevenir acidentes graves, como o rompimento de barragens de rejeitos industriais e o despejo acidental ou intencional de poluentes nos corpos hídricos. Para as empresas e entidades auditadas, será instrumento de aperfeiçoamento de processos produtivos e de métodos operacionais, os quais poderão resultar na economia de matérias-primas e de energia, além da melhoria do relacionamento com o público que com elas interage.

Ressalvamos, no entanto, a especificidade das instalações militares, tanto do ponto de vista técnico, como de questões relacionadas com a segurança nacional. A realização de auditorias ambientais nessas instituições terá de seguir rito próprio, envolvendo especialistas em geral não disponíveis no mercado e metodologias próprias de avaliação e correção. É nosso parecer, portanto, que as auditorias ambientais em instalações militares sejam regulamentadas por legislação específica.

Isto posto, encaminhamos o voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.254, de 2003, e do Projeto de Lei nº 1.834, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado **Rodvalho**

Relator

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 1.254, DE 2003 (Apenso o PL nº 1.834, de 2003)

Dispõe sobre as auditorias ambientais e a contabilidade dos passivos e ativos ambientais.

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz dispositivos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, incluindo a auditoria ambiental entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI a IX:

“Art. 3º .....

.....  
“VI – auditoria ambiental: o processo de aferição e avaliação sistemática e documentada para obter evidência do cumprimento, por empresas e outras entidades públicas ou privadas, das obrigações legais relativas à gestão ambientalmente segura de suas atividades, quantificando essas atividades quanto aos impactos econômicos e ambientais; (AC)

“VII – Sistema de Gestão Ambiental – SGA: parte do sistema de gestão de empresas e de outras entidades públicas ou privadas, que inclui estrutura organizacional,

*atividades de planejamento, práticas, procedimentos, processos e recursos materiais para desenvolver, atingir, analisar e manter o seu desempenho ambiental; (AC)*

*“VIII – passivo ambiental: todas as obrigações de empresas e de outras entidades públicas ou privadas, decorrentes de legislação ou contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão em um momento futuro a entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios ou vantagens econômicas, em decorrência de transações ou operações passadas ou presentes, relacionadas com o meio ambiente ou que acarretaram algum tipo de dano ambiental; (AC)*

*“IX – ativo ambiental: o cumprimento das exigências legais e a realização de ações sociais e éticas voluntárias relacionadas com a gestão ambiental, por empresas e outras entidades públicas ou privadas, devidamente quantificadas ou expressas nos relatórios das respectivas administrações e em notas explicativas das demonstrações contábeis”. (AC)*

Art. 3º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

*“Art. 11-A. Os órgãos do SISNAMA responsáveis pelo licenciamento ambiental de que trata o art. 10 devem exigir que empresas e outras entidades de natureza pública ou privada, responsáveis por obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais em seus processos operacionais ou de produção submetam-se a auditorias ambientais periódicas. (AC)*

*“§ 1º As auditorias ambientais devem ser realizadas por empresas ou entidades credenciadas pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO. (AC)*

*“§ 2º As auditorias ambientais deverão ser executadas sob a responsabilidade técnica de pelo menos um profissional de nível superior com experiência comprovada em auditoria ambiental, registrado e em dia com o respectivo conselho ou órgão regulador profissional. (AC)*

*“§ 3º Os custos da realização da auditoria ambiental correrão integralmente por conta da empresa ou entidade auditada, a qual terá plena liberdade de escolha da entidade auditora. (AC)*

*“§ 4º Sem prejuízo de exigências gerais das normas legais e técnicas, além de exigências específicas estabelecidas pelos órgãos licenciadores no âmbito da licença de que trata o art. 10, as auditorias ambientais devem incluir ações com vistas a:*

*“I aferir a qualidade de desempenho dos sistemas e equipamentos utilizados pela empresa ou entidade auditada para prevenir ou controlar a degradação ou dano ambiental;*

*“II – aferir a qualidade do desempenho do SGA da empresa ou entidade auditada, quando houver;*

*“III verificar a observância, pela empresa ou entidade auditada, das normas legais e técnicas ambientais federais, estaduais e municipais;*

*“IV – propor as medidas necessárias para a correção dos problemas encontrados em relação aos tópicos a que se referem os incisos I, II e III, bem como os aperfeiçoamentos que forem indicados para a melhoria do desempenho ambiental da empresa ou entidade auditada;*

*“V – estimar o custo financeiro das medidas a que se refere o inciso IV;*

*“VI – constatar os limites de responsabilidade da empresa ou entidade auditada sobre os danos permanentes provocados à saúde da população afetada por deficiências operacionais e disposição inadequada de resíduos;*

*“VII – qualificar e quantificar o passivo e o ativo ambientais da empresa ou entidade auditada, com base nos resultados das ações relacionadas nos incisos I a VI. (AC)*

*“§ 5º O passivo e o ativo ambientais apurados na forma do § 4º devem constar dos sistemas, balanços e registros contábeis da empresa ou entidade auditada, sob pena de nulidade dos mesmos. (AC)*

*“§ 6º Os resultados das auditorias ambientais devem ser publicados na forma do regulamento desta Lei. (AC)*

*“§ 7º O CONAMA estabelecerá os critérios e procedimentos para apuração de passivos ambientais deixados por empresas e entidades públicas ou privadas que tenham encerrado suas atividades, inclusive quanto à definição de responsabilidades pelos custos das respectivas auditorias e para execução das medidas corretivas por elas indicadas. (AC)*

*“§ 8º O disposto neste artigo não se aplica às*

*instalações militares, cujas auditorias ambientais serão regulamentadas por legislação específica, de acordo com suas peculiaridades.” (AC)*

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

*“Art. 60-A. Deixar, aquele que tiver obrigação legal de fazê-lo, de realizar auditoria ambiental nos prazos e condições estabelecidos pelas normas legais e técnicas:*

*Pena – detenção de um a cinco anos e multa. (AC)*

*“§ 1º Nas mesmas penas incorre aquele que frauda ou falseia resultado de auditoria ambiental. (AC)*

*“§ 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas as penas previstas nos arts. 21 a 23. “ (AC)*

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na da de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2007.

Deputado **Rodvalho**  
Relator